

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-574-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre outras disputas excluídas do debate, porém a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas. Assim, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, seja entre sindicato e empresa, entre empregado e empregador, entre nações, entre o marido e a sua esposa, entre crianças, ou seja, em todos os setores e níveis do tecido social, demonstrando-se em cada conflito os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.

Nesta tessitura, percebe-se que cada participante de uma interação social responde ao outro de acordo com as suas percepções e cognições deste, as quais podem ou não corresponder à realidade do outro, bem como cada participante é influenciado pelas próprias expectativas em relação às ações e conduta do outro, podendo a interação social ser iniciada por motivo distinto daquele que mantém a integração das partes.

Da interação, os atores são expostos como modelos e exemplos a serem imitados e com os quais se deve identificar. Dessa forma, compreende-se que a interação social se desenvolve em um ambiente (família, grupo, comunidade, nação, civilização) que apurou técnicas, símbolos, categorias, regras e valores relevantes para as interações humanas.

Para a compreensão dos eventos desencadeados pela interação social, devem-se entender as inter-relações dos eventos com o contexto social que envolve cada um. Ademais, salienta-se que apesar de um participante da interação social, seja pessoa ou grupo, ser uma unidade complexa composta por vários subsistemas interativos, ela pode agir unificadamente em determinado aspecto de seu ambiente. E, por conseguinte, tomar decisões no plano individual ou no plano nacional, as quais podem desencadear uma luta entre diferentes interesses e valores de controle sobre a ação (DEUTSCH, 2004).

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas

de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador. Por isso, nos próximos pontos, estudar-se-á o papel da mediação como instrumento de tratamento de conflitos e acesso a uma ordem jurídica justa.

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participe direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas, capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

Nesse sentido, inserem-se as Resoluções n. 125 de 29 de novembro de 2010, e n. 225 de 31 de maio de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil vigente desde 16 de março de 2016), e a Lei n. 13/140/2015, a qual regulamenta a mediação judicial e a mediação extrajudicial, introduzindo, igualmente, a mediação na administração pública.

Os capítulos que compõem a linha Formas de Solução Consensual de Conflitos representam a valorização do ser humano, a consensualidade da resolução dos conflitos e o empoderamento dos envolvidos, portanto, contribuem para a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa pela implementação da mediação e da justiça restaurativa.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O PROCEDIMENTO DA PRÉ-MEDIAÇÃO.**

**THE MEDIATION HEARING OF THE ARTICLE 334 IN CIVIL PROCESS CODE AS IT CONFRONTS THE PRINCIPLE OF WILL AUTONOMY AND THE PRE MEDIATION PROCEDURE.**

**Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos Santos <sup>1</sup>  
Tania Lobo Muniz**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a obrigatoriedade da audiência de mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil vai contra um dos principais princípios da autocomposição, a autonomia da vontade. Ademais, a fim de solucionar a problemática apresentada, propõem-se o procedimento da pré-mediação como a interpretação adequada ao referido dispositivo, de forma que esteja em consonância com a base principiológica da mediação.

**Palavras-chave:** Audiência de mediação, Obrigatoriedade, Autonomia da vontade, Pré-mediação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to demonstrate that the mandatory mediation hearing of the article 334 in Civil Process Code goes against one of the main principles of self-composition, the autonomy of the will. In addition, in order to solve the present problem, the procedure of the pre-mediation is proposed as the adequate interpretation to the said device, so that it is in consonance with the principle basis of the mediation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation hearing, Obligatoriness, Autonomy of the will, Pre-mediation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES.

## **Introdução**

É sabido que o Poder Judiciário já não mais apresenta caráter satisfatório na resolução de conflitos, o que desencadeia uma abertura da sociedade para outros meios, em especial para a presente análise, a mediação. O mecanismo teve suas premissas fixadas no Código de Processo Civil que, ao aderir a justiça multiportas, proporcionou aos conflitos a individualização e a possibilidade de utilização de uma solução específica, ou seja, a adequação do caso concreto ao instrumento conveniente e incentivou a utilização dos meios alternativos de resolução de disputas.

Nesse sentido, além de dispor sobre as bases para a mediação, o Código Processo Civil determina em seu artigo 334 a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação, cuja justificativa estaria na estimulação ao uso dos meios alternativos. A importância dada a esta audiência é tamanha que, como regra, se estabeleceu somente duas exceções, a serem abordadas posteriormente. Contudo, como se pretende demonstrar, a maneira como a audiência está disposta afronta o princípio norteador da mediação: a autonomia da vontade.

Nesse contexto, a fim de analisar a questão, num primeiro momento faz-se a contextualização da inserção da justiça multiportas no cenário nacional, expondo a forma como o conflito é visto em cada via, heterocompositiva e autocompositiva.

Posteriormente, aborda-se o aspecto conceitual e principiológico da mediação, como a imparcialidade, a independência, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. Estes princípios, atrelados ao princípio norteador da autonomia da vontade, concedem aos mediandos a possibilidade de reger seus próprios interesses e vontades antes, durante e, inclusive, depois da mediação, destacando a aplicabilidade dos mesmos ao longo da prática mediativa, como responsáveis pela construção deste método de resolução de controvérsias.

Ao final, avalia-se as particularidades da audiência de mediação e pondera-se a questão da pré-mediação, a fim de se preservar a base principiológica, que tem papel fundamental na mediação, posto ser referencial para todo o procedimento. Ademais, de forma a atingir a finalidade principal deste artigo, utiliza-se o método dedutivo, uma vez que, por meio da contextualização da mediação, busca-se demonstrar como a audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil afronta o princípio da autonomia da vontade.

## **2 Perspectivas da justiça multiportas de resolução de conflitos**

O Estado Democrático de Direito tem como finalidade, segundo o preâmbulo da Constituição Federal, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais seja na ordem interna ou internacional através da solução pacífica de controvérsias, previsto não só constitucionalmente, mas, principalmente, no recente Código de Processo Civil (CPC) ademais, menciona a harmonia social como uma das diretrizes do sistema.

Dispõe o CPC, logo no art. 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1998, chamada de “Cidadã”. É implícito que a norma infraconstitucional deve sempre estar em conformidade com texto constituinte, em razão do princípio da força normativa da Carta Magna, porém, enfatiza o legislador que a grande mudança está nos protagonistas do CPC/2015, quais sejam, as próprias partes.

Luiz Fux (CONSULTOR JURÍDICO, 2017), Presidente da Comissão organizadora do atual CPC, no anteprojeto diz que:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Este sistema pluriprocessual, já não mais composto somente da via estatal clássica, tem suas premissas pautadas na Justiça Multiportas – *multi-door courthouse* ou *multi-door justice* – estabelecido por Frank E. A. Sander.

O caráter residual da justiça comum é particularidade desta nova justiça, ou seja, a via judicial é a *ultima ratio* (DIDIER JR; ZANETI JR, 2016). Dessa forma, a descentralização do serviço jurisdicional se dá em função da consolidação de uma das formas de composição de conflitos, a autocomposição, que se entende como o modo pela qual as partes, mediante a intervenção ou não de um terceiro, alcançam um acordo quanto ao conflito.

Autocomposição difere-se de heterocomposição, meio de resolução de disputas na qual “[...] terceiro imparcial, alheio ao conflito, define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2015, p.55). Tem-se como exemplo de autocomposição a mediação e a conciliação e de heterocomposição a via judicial e a arbitragem.

Compõem o sistema multiportas os métodos de composição acima citados. Ressalta-se que a oferta de mecanismos diferenciados não faz com se excluam, mas se complementem, de forma a propiciar ao indivíduo copiosas possibilidades de mecanismos solucionadores de conflitos.

Define-se o sistema multiportas como uma forma de organização do Poder Judiciário, que atua como um centro de resolução de controvérsias, por meio de procedimentos consensuais e ou impositivos, portanto, já não há mais uma “única porta”, o meio estatal, mas diferentes outras (LUCHIARI, 2011, p. 308-309), escolhidas com base em critérios diversos, no momento da escolha do procedimento, visando à sua adequação. Fernanda Tartuce (2015, p.68), assim expressa:

Na escolha do instrumento de abordagem da disputa, podem ser cotejados elementos como custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção dos relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros.

Nota-se a individualização como característica da justiça multiportas, adequando-se determinado conflito a uma solução específica, à opção mais pertinente ou apropriada para a disputa colocada em questão, sendo analisada e determinada com base em critérios, como os acima elencados. Luthyana Demarchi de Oliveira e Fabiana Marion Spengler (2013, p.74) dizem que “[...] no encaminhamento do conflito ao mecanismo adequado, efetiva-se o princípio processual da adaptabilidade, já que o procedimento atende às peculiaridades do litígio”.

Kazuo Watanabe (2003, p.46) complementa ao dizer que “[...] o preceito constitucional de acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação”, pois “[...] não assegura apenas o acesso à justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao judiciário”.

Por consequência, a adaptabilidade da justiça multiportas produz resultados mais satisfatórios, em menos tempo e de qualidade, que contribuem para a realização máxima dos valores humanos e com harmonia social atinente as relações subjetivas.

Frank E. A Sander diz:

Nós, advogados, somos muito solitários quando se trata de resolução de disputas. Tendemos a assumir que os tribunais são os únicos solucionadores de disputas. Na verdade, existe uma grande variedade de processos que podem resolver conflitos muito mais efetivamente. Assim como a polícia foi procurada para "resolver" disputas raciais, escolares e de vizinhança, também temos feito maiores e maiores demandas nos tribunais para resolver disputas que costumavam ser tratadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, os tribunais não podem continuar a responder efetivamente às demandas aceleradas. Torna-se essencial, portanto, examinar alternativas (Apud GIMENEZ; SPENGLER, 2014, p.111 (tradução nossa)).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve”



À vista disso, o idealizador do sistema de múltiplas portas incentiva a utilização dos meios alternativos de conflitos, comumente, chamada de ADR's (alternative dispute resolution), por intermédio da criação de um sistema que oferece várias opções de abordagens de disputas. E, além do mais, afirma que as cortes não podem mais se responsabilizar por todas as demandas, que carecem de serem resolvidas rapidamente.

O relato diz respeito à crise do Poder Judiciário estadunidense, que se estende à brasileira. Para isso, expõem-se:

A inflacionada demanda por justiça é um fenômeno complexo, que parte sobretudo, de uma dependência social dos Tribunais, seja por uma cultura demandista especialmente notada em países do sistema *civil law*, seja pelo incentivo estatal, que temendo a perda do monopólio (NOZICK, 1994), faz o Poder Judiciário propagar a ideia de que somente ele é capaz de proporcionar uma solução eficaz dos conflitos, percebido quando se promove por exemplo, a incorporação das ADRs aos Tribunais (TARUFFO, 2007, p. 1067). Somem-se a isto os reflexos causados pela globalização internacional dos conflitos (CANOTILHO, 1993, p. 18) e ao fato de que as normas ou mesmo o direito consuetudinário não está apto a trabalhar com o conceito de conflitos insolúveis, ou seja, que jamais poderão ser resolvidos (DALLA, PAUMGARTTEN, 2017).

Essa percepção traz ao debate o tema da crise do Poder Judiciário e da perspectiva do conflito, que deve ser percebido como objeto de transformação, a iniciar por este. Necessário se faz relatar a respeito da perspectiva conflituosa, já que essencial no momento de adesão ou ao longo dos procedimentos de soluções consensuais de conflitos.

Tânia Lobo Muniz (2014, p.30) explana que “[...] o homem é e se realiza em sociedade” e que desta “[...] decorre o estabelecimento de relacionamentos e vínculos interpessoais, a formação de comunidades, sociedades” que, integradas, despontam conflitos, que são “[...] um fato humano, normal das relações sociais”. Portanto, resta dizer que o conflito é inerente a sociedade.

Permanentemente, o conflito é avistado de forma prejudicial, como desordem, transtorno, o que obsta o caminho para seu tratamento, porém, este não é negativo e nem positivo, mas a maneira de encará-lo determina o que realmente é. Assim, “[...] embora predominem referências negativas à sua verificação, há quem reconheça no conflito oportunidades de melhoria que abrem caminhos para mudanças e transformação de perspectivas” (TARTUCE, 2015, p.06).

---

racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives.

Da mesma forma aduz Ângela Andrade Bianchi, Eva Jonathan e Olivia Agnes Meurer (2016, p.75) ao dizer que:

[...] os conflitos, por serem essenciais à vida humana e possuírem um potencial para estimular a criatividade e provocar mudanças construtivas tanto pessoais quanto sociais, não devem ser negados ou suprimidos. Ao contrário, vistos como fases de transição no relacionamento, pressionam as partes a reconhecerem que as realidades subjetivas são múltiplas, sendo necessário negociar e criar uma realidade comum. São em si inevitáveis e o que pode transformá-los em algo positivo ou negativo são as ações escolhidas para lidar com eles.

Como dito, vislumbrar o conflito dessa forma, oportuniza às partes, ao longo do procedimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, a facilitação do diálogo, o fortalecimento dos aspectos harmoniosos, o estabelecimento de novas regras para o relacionamento, a cooperação e a promoção de novas respostas para os impasses.

Diverso disso é a visão do conflito para o Poder Judiciário, pois a sentença judicial põe fim ao processo e não a controvérsia em si, realidade nitidamente perceptível nas demandas no âmbito familiar. A título de exemplo, o ajuizamento de ação de divórcio, usualmente, desemboca em diversas outras demandas, como aquelas relativas à guarda, alimentos e execução de alimentos atrasados, pensão e revisionais, entre outras, o que contribui para o inchaço jurisdicional e o baixo índice de efetividade.

A inadimplência na conciliação e, principalmente, na mediação, são baixíssimas, como se vê no Manual de Mediação Judicial do CNJ (BRASIL, 2016) ao demonstrar que “[...] as experiências brasileiras [...] têm indicado que os índices de composição são também elevados e tais composições são cumpridas espontaneamente pelas partes”. Portanto, observa-se que a eficiência dos meios alternativos de resolução de conflitos contribui para o cumprimento espontâneo e voluntário dos acordos, evitando o ajuizamento de ações desnecessárias.

Denota-se a diferença de percepção dos conflitos no Poder Judiciário e nos meios consensuais. No primeiro, este é debatido como algo negativo, devendo ser evitado, sendo a barganha e a concessão às únicas formas de resolvê-los. Já no segundo, é visto como uma oportunidade de mudança, sendo, mediante a cooperação, a maneira de se resolver. Luis Alberto Warat (2004, p.61) assegura que “[...] no litígio, os juízes decidem as formas do enunciado, pelas partes, atendendo às formas do pretendido e não às intenções dos anunciantes”.

Humberto Teodoro Júnior (2004, p.11) caracteriza o Poder Judiciário como o “[...] mais burocratizado dos Poderes Estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos,

é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais”.

Ainda hoje, nota-se a formalidade do Poder Judiciário, que influi na protelação dos conflitos e na desconfiança e desesperança da justiça. Lizandra Leal Lima e Fabiana Marion Spengler (2009, p.249) complementam:

Esse excesso na forma evidencia-se com mais fulgor devido o mundo globalizado em que se vive, onde as informações são obtidas instantaneamente. Acelerou-se o ritmo dos cidadãos em alcançar decisões e a pressa e a velocidade são sinais identificadores do novo milênio. Portanto, estar-se preso a um processo por excesso de rito não condiz mais com a realidade em que se vive hoje.

Ligado ao ritualismo está a formação clássica e engessada dos advogados e juízes, que opta pelo aspecto procedimental e não pela verdade e interesses reais das partes, e a mora processual. Ada Pellegrini Grinover (2014, p.1019) cita mais alguns dos impedimentos relacionados à crise da Justiça:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

Em que pese ainda haver resistência à prática da autocomposição, conforme aduz Dias Toffoli, ao dizer que no Brasil ainda prevalece “[...] a visão míope de que a Justiça é uma instância para resolver conflitos” (CONSULTOR JURÍDICO, 2017), este cenário tende a modificar e evoluir, considerando-se que o processo judicial contencioso não mais atende aos anseios da sociedade atual, cada vez mais globalizada.

Constata-se alguns dos empecilhos enfrentados pelo Poder Judiciário, que veem sendo substituídos, modificados e solucionados por alterações legislativas, Resolução 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação e o hodierno Código de Processo Civil. Tais regramentos contribuíram para o desencaixotamento dos meios consensuais de resolução de conflitos, essencialmente, a mediação.

Por evidente, não há somente uma forma de se resolver conflitos e o ser humano não é somente jurídico, mas detentor de uma complexidade que envolve as relações humanas, tornando imperativa a busca por mecanismos de resoluções de controvérsias que atinjam o ser humano em sua amplitude. Dessa forma, entende-se que os meios não adversariais de resolução de conflitos tendem a superar a cultura do litígio pela a cultura da satisfação dos interesses.

### 3 Mediação: aspectos conceituais e principiológicos

Antes de conceituar mediação, imperioso destacar o comentário de Jean François Six (2001, p.24), filósofo e mediador francês, ao dizer que a mediação deve ser vista como uma forma de “[...] criatividade pessoal e social, de acesso à cidadania” e, portanto, não somente reduzida a um meio de resolução de conflitos.

Assim, com o avanço da justiça, considerada multiportas, portas se abriram para a mediação, prática autocompositiva e cooperativa de resolução de conflitos que visa, por intermédio do mediador, transformar, redimensionar o conflito, já que, como dito, o homem é um ser psicológico, cultural e social.

O artigo 165, §3 do CPC relata que o mediador atuará nos casos em que houver vínculo entre as partes, tendo este a finalidade de auxiliar os interessados na compreensão do conflito, no reestabelecimento da comunicação e na identificação de soluções consensuais.

Percebe-se que o mediador atuará nas demandas em que há um liame entre as partes, ou seja, em relações continuadas, tais como situações familiares, societárias, trabalhistas, entre outras. Imperioso dizer que como sua finalidade principal é a restituição dos elos até então findados, o acordo passa a ser consequência e não objetivo primordial.

Mediação é definida por Folberg e Taylor (apud BERCOVITCH, 2016, p.30) como:

[...] o processo por meio do qual os participantes, juntamente com a assistência de uma ou mais pessoas neutras, isolam sistematicamente as questões em disputa, a fim de discutir suas opiniões, considerar alternativas e atingir um acordo que vai acomodar suas necessidades.

Para Lidercy Aldenucci (2012, p.111) a mediação tem como finalidade “[...] resolver conflitos objetivos e subjetivos, através de um conjunto de técnicas e habilidades que buscam: reestabelecer o diálogo, equilibrar poderes, objetivar e resignificar sentimentos e negociar cooperativamente interesses e necessidades”.

Portanto, vê-se que as partes não são oponentes, mas, de forma cooperativa e livre, parceiras, já que pretendem resolver suas controvérsias com o auxílio do mediador, terceiro imparcial, independente e neutro, que capacitado, auxilia as partes na condução do procedimento, de forma a alcançar satisfação mútua. Satisfação não no sentido de felicidade, mas de aceitação da realidade de modo a decidir a melhor solução.

Dessa forma, por mediação entende-se como o procedimento autocompositivo de resolução de conflitos, que se utiliza de técnicas especializadas, com o propósito de facilitar o diálogo anteriormente perdido e, assim, oportunizar que as partes, auferidas pelo princípio da autonomia da vontade, encontrem soluções aos seus impasses.

A mediação é composta de uma série de princípios, no entanto, a autonomia da vontade é fundamental, já que embasa todo o procedimento e respalda seus norteadores. Assim, Carlos Alberto da Mota Pinto (apud KRETZ, 2005, p.08) conceitua o referido princípio ao dizer:

O poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica. Significa tal princípio que os particulares podem, no domínio de sua convivência com os outros sujeitos jurídico-privados, estabelecer a ordenação das respectivas relações jurídicas.

Nota-se, conforme evidenciado acima, que a autonomia da vontade é a faculdade reconhecida aos indivíduos de reger, livremente, as relações jurídicas, ou ainda, com outras palavras, é o poder de estipular, através o acordo de vontade, os seus interesses. Este princípio decorre ao longo de todo o processo de autocomposição.

Dessa forma, Alain Laurent Verbeke (2012, p.14, tradução nossa)<sup>2</sup> comenta:

As partes são treinadas, de forma voluntária, para comunicarem entre si e encontrarem soluções para seus problemas em conjunto. Apesar de todas as diferenças nas teorias da mediação, a idéia das partes possuírem seus conflitos, trabalhando voluntariamente em direção a uma solução e sendo facilitada por um terceiro natural nesse processo, parece ser amplamente aceito características comuns da mediação.

O autor descreve que há um elemento singular presente em todas as teorias da mediação, as partes são proprietárias de seus conflitos e, voluntariamente, trabalham em conjunto, a fim de resolver seus problemas.

O princípio da autonomia da vontade, presente na citação acima, chamado também de voluntariedade ou de autodeterminação, coloca os envolvidos no conflito como os protagonistas das suas decisões, ou seja, possui capacidade, liberdade e soberania de expressar a sua vontade. Isto, na prática, possibilita uma série de escolhas, a serem analisadas adiante.

Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio (2007, p. 35) relatam que:

O caráter voluntário do processo de mediação deve ser entendido no patamar máximo em que essa expressão é compreendida. Significa garantir às partes o poder de optarem pelo processo uma vez conhecida essa possibilidade, administrar o conflito da maneira que bem desejarem ao estabelecer diferentes procedimentos e total liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo. Esse norteador também expressa eventual poder que cabe às partes de decidir sobre os assuntos a serem abordados ao longo de todo o processo.

Denota-se que o princípio aludido é aplicado logo no início, ou seja, com a própria escolha do procedimento e acompanha todo o seu desenvolvimento, havendo a possibilidade

---

<sup>2</sup> The parties are coached, on a voluntary basis, to communicate with each other and find solutions for their problems together. Despite all the differences in theories of mediation, the idea of parties owning their conflict, working voluntary towards a solution and being facilitated by a natural third party in that process, seem to be widely accepted common features of mediation.

de as partes, inclusive, desistirem. A solução é construída pelos próprios mediandos, que possuem liberdade para deliberá-la, como na elaboração e cumprimento do acordado.

Além do princípio da autonomia da vontade, o art. 166 do CPC, dispõe os seguintes princípios: independência, imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Outros regramentos, como o art. 2º da Lei 13.140/2015, também introduzem princípios, porém a abordagem que se dará é relativa aos acima citados.

O princípio da independência refere-se à pessoa do mediador na perspectiva ética, impossibilitando-o de dar continuidade aos procedimentos quanto houver ligações anteriores com as partes. Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio (2007, p.36) dizem que se entende também como a “[...] obrigatoriedade de revelar às partes a existência de fato anterior que permita eventual dúvida sobre independência dele antes de aceitar o encargo de mediar as partes”.

Portanto, não podem os mediadores sofrerem intervenções que restrinjam suas atuações, cabendo-lhes, na prática, “[...] recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, não sendo os condutores do meio consensual obrigados a redigir acordos ilegais ou inexequíveis” (TARTUCE, 2015, p.198).

O princípio da imparcialidade, cujo encargo também pertence ao mediador, também na sua perspectiva ética, tem como finalidade assegurar as partes o tratamento de maneira igualitária, neutra e isenta. Deve-se manter a equidistância do terceiro imparcial em relação às partes e o tratamento equânime aos envolvidos no conflito, sendo livres de preconceitos ou mesmo valores pessoais, de forma com que não haja prejuízo no resultado do trabalho.

Outrossim, a Resolução 125/2010 do CNJ, em seu anexo III, art. 1º, IV, diz que a imparcialidade é apresentada como o dever de ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. Objetivando esse agir, alcançar a confiança das partes.

A confidencialidade na mediação é princípio essencial, pois, conforme Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Paiva (2016, p.108):

O respeito à confidencialidade tem o escopo de estimular os mediandos a externarem seus reais interesses, opiniões e sentimentos, sem receio de que as revelações sejam usadas contra elas em processo judicial ou arbitral. Destarte, representa, assim como na imparcialidade, aspecto inerente à confiança que é depositada no terceiro eleito para mediar o conflito.

Assim, a confidencialidade está relacionada à responsabilidade que todos os envolvidos no procedimento possuem de guardar sigilo das informações, sentimentos, fatos, relatos, situações, documentos e propostas.

É possível a mitigação do princípio da confidencialidade, quando há autorização realizada pelas partes ou, ainda, violação à ordem pública ou leis, não podendo o mediador testemunhar e nem advogar para os envolvidos. Além disso, no entendimento de alguns teóricos, outro motivo para a quebra é em benefício de bem maior, como a morte ou lesão grave de um dos mediados ou terceiros, tendo a obrigação de informar autoridade policial, “[...] sob o fundamento de que os direitos à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de privacidade” (ALMEIDA, PAIVA, 2016, p.110).

Há também o princípio da oralidade, isto é, o diálogo como elemento central do procedimento. Na mediação, a comunicação, composta de expressões, questionamentos e afirmações, é a forma como os meios consensuais se configuram. Há um predomínio da palavra falada sobre a escrita (TARTUCE, 2015, p.200).

Ligado à oralidade está o princípio da informalidade, pois, como dito, a não há predominância pela escrita, sendo que os únicos documentos formalizados os termos iniciais ou finais, repelindo-se as anotações realizadas. Dessa forma, mesmo que haja técnicas de abordagens, ambos os institutos não se pautam em regras fixas, não havendo um roteiro fechado.

A informalidade também está presente na conversa, favorecendo a comunicação dos mediados e destes com o mediador, o que gera confiança, tranquilidade e conforto ao longo do procedimento. Observa-se a flexibilização procedimental de ambos os métodos, o que difere do Poder Judiciário, já que há forma preestabelecida.

Outra importante questão acerca do princípio da informalidade é que este “[...] norteia e garante a possibilidade de adaptação do procedimento ao caso concreto” (ALMEIDA, PAIVA, 2016, p.106). Corrobora com a citação acima o art. 166, §4, CPC, ao dizer que a mediação é regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

O último princípio a ser exposto neste tópico, o da decisão informada, diz respeito ao dever do mediador em manter as partes plenamente informadas quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. (RESOLUÇÃO 125/2010 do CNJ, anexo III, art. 1º, II).

A palavra “direito”, mencionada acima, refere-se ao poder dos mediados em aceitar participar da via consensual e de nela permanecer. Portanto, não diz respeito ao mérito da demanda, até mesmo porque não cabe ao terceiro atuar como consultor ou advogado.

Verifica-se que os princípios da mediação são constantemente empregados ao longo de todo o procedimento, justamente em função do viés prático dado a eles, por exemplo, a imparcialidade e a confidencialidade geram segurança, a informalidade o acolhimento, o que possibilita sua aplicabilidade.

Com isso, os princípios da mediação são orientados pelo norteador da autonomia da vontade, pois adentrar a mediação é ser protagonista da própria ação, é decidir pautando-se sempre na sua vontade, nos seus interesses e necessidades, sendo que todos os princípios cooperam para essa finalidade, para satisfazer os mediandos.

#### **4 A audiência de mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil e o procedimento da pré-mediação.**

Conforme aludido anteriormente, sabe-se que o CPC/2015 estimula os métodos não adversariais de resolução de conflitos, como a mediação, que pode ser visto no art. 3º, §2º e 3º, ou ainda, em outras legislações como no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º, inciso VI.

Os meios consensuais de resolução de conflitos tornaram-se a regra, portanto, preza-se que as controvérsias cheguem ao fim sem a animosidade do processo judicial, que pode ser percebida facilmente na audiência de mediação, que se dará, em geral, antes da apresentação da defesa, justamente com a finalidade de, ao menos tentar, a autocomposição.

Corroborando este pensamento, de que a audiência de mediação é a regra, Juliana Vieira dos Santos (2016, p.558) ao dizer que audiências são “[...] um procedimento obrigatório e preliminar à apresentação da defesa pelo réu”, até mesmo porque o “[...] não comparecimento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e dará ensejo à aplicação de multa”, conforme §8º do art. 334 do CPC.

Percebe-se o caráter obrigatório dado à audiência de mediação, complementado também por Ana Cândido Menezes Marcato (2016, p.135):

Nesse cenário, a análise do art. 334, §, I e II, NCPC, traz ingrata surpresa ao operador do direito. Isso porque, sua interpretação literal sugere a obrigatoriedade da realização da audiência, quando presentes os requisitos. Em outras palavras, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, tratando-se de matéria em que permitida a autocomposição e não havendo discordância de ambas as partes, a designação de audiência pelo juiz será obrigatória.

O fato das legislações aduzidas acarretarem a mediação como algo primordial, gerando penalizações para o caso de não comparecimento em audiência, ou então, criando exceções para a regra, permitiu a interpretação de sua obrigatoriedade. Outro dispositivo que



contribui para este raciocínio é o art. 319, inciso VI do CPC ao condicionar como requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Muitos também sustentam que a obrigatoriedade da primeira audiência se dá justamente porque o CPC deseja instituir a criação de uma cultura de mediação na sociedade, de forma que, dispondo um contato mínimo com este procedimento, haveria maior azo de aderência (GALVÃO FILHO, 2016, 518).

Da mesma forma, Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski (2017, p. 109) reforça dizendo que “[...] houve uma política de “forçar” as partes a tentarem a conciliação ou a mediação para ver se pega a cultura”. Dessa forma, imperioso dizer que a obrigatoriedade da mediação não é a forma mais adequada de se fazer publicidade ou então de estimulá-la, pois, neste caso, o instituto seria desvirtuado.

O art. 334 do CPC, que discorre acerca da audiência de mediação, diz que está será designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando os requisitos essenciais da petição inicial estiverem preenchidos e se não for o caso de improcedência liminar. Além disso, o réu deve ser citado para o comparecimento com ao menos 20 (vinte) dias de precedência.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º ponderam alguns dos procedimentos da audiência, como a quantidade e a duração das sessões, a forma que se fará as intimações e também acerca da atuação do mediador. O §4º, fundamental para a proposta do presente artigo, em seus incisos I e II, respectivamente, expõem as exceções para a não realização da audiência de mediação, quais sejam: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e se não se admitir autocomposição.

A exceção do inciso I leva a outro questionamento, já que é possível a não realização quando ambas as partes recusarem a participação na audiência de mediação. Assim, á título de exemplo, se ao menos uma das partes aderir à audiência de mediação, a outra deverá, obrigatoriamente, comparecer.

Percebe-se que a obrigatoriedade de comparecimento de um dos mediandos fere o princípio da autonomia da vontade, pois este não teria sua vontade manifestada. Maurício Vasconcelos Galvão Filho (2016, p.517) diz que:

[...] pautando-se a mediação pelo princípio da autonomia da vontade, deve-se partir de uma premissa fundamental de que as partes só estão e se manterão em mediação por sua livre, espontânea e dirigida vontade de estar na mediação. Qualquer imposição de mediação, viola este princípio estrutural da mediação.

Alexandre de Freitas Câmara (2015, p. 199) diz que a palavra “ambas” não deve ser interpretada de forma literal, já que a recusa na participação de uma das partes em audiência de mediação é o suficiente para que não ocorra. Somente assim o referido artigo estaria em conformidade com o princípio da autonomia da vontade, seja ela obrigatória ou quase obrigatória.

A obrigatoriedade da participação da audiência de mediação é incongruente com o princípio da autonomia da vontade. Se na mediação as partes possuem o direito escolher participar deste procedimento e de reger seus próprios interesses, não faz sentido que está, no início do procedimento, já tenha seu direito lesado.

Vê-se que não se pode obrigar os mediados a participar de uma audiência de mediação por força legislativa. Esta também não atenderia aos preceitos da eficiência, prezada pelo próprio CPC/2015, em seu artigo 8º, pois estaria pautada em algo contrário àquilo que a parte apreciaria. Percebe-se que o princípio da autonomia da vontade está atrelado ao da eficiência, pelo que o vínculo será restabelecido e, conseqüentemente, o acordo realizado, se as partes assim desejarem.

Uma alternativa a problemática acima exposta, que não afronte o princípio da autonomia da vontade, é a pré-mediação; um primeiro contato das partes com a mediação, cujo objetivo é informá-las, de forma ampla, acerca do processo do qual participarão.

Juan Carlos Vezzulla (2001, p.90) diz que a pré-mediação:

Trata-se da entrevista ou entrevistas com os mediados, antes de ser iniciado o processo de mediação. A sua aplicação responde a duas exigências do Código de ética do mediador. 1) a de informar os mediados, pormenorizadamente, em que se consiste o processo de mediação e os seus custos antes de iniciar o procedimento; 2) a de escutar o problema que desejam resolver pela mediação para avaliar se é possível tratar o caso apresentado através deste procedimento.

Como dito, a pré-mediação é um momento de caráter informativo, em que o mediador esclarece às partes o que é mediação e quais os princípios que a norteiam; explica os procedimentos e a forma ideal de desempenho; informa as leis aplicáveis; explana a respeito da participação do mediador - sua imparcialidade, neutralidade e independência e, ao final, se necessário, apresenta o Termo de Compromisso - contrato de prestação de serviços em que os mediados são inteirados dos detalhes acordados. Em outras palavras, contém informações acerca do exposto na própria sessão de pré-mediação.

Há três questionamentos básicos a serem feitos na pré-mediação, sendo:

O primeiro relativo ao tema, matéria prima básica do processo, o conflito que os levou a solicitar a mediação. O segundo é sobre o efetivo interesse das partes em se submeterem ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, refere-se à escolha do mediador para o caso, podendo esta recair ou não em profissional que as informou sobre o processo, o pré-mediador. Em

sendo positivas as respostas a essas questões, todos deverão avaliar conjuntamente a conveniência de ser adotada (SAMPAIO, BRAGA NETO, 2007, p.48).

Pelo princípio da autonomia da vontade, só é possível aderir à mediação quando se sabe em que consiste a adesão, sendo esta a proposta da pré-mediação. A pré-mediação é a oportunidade de demonstrar as vantagens do procedimento, de forma que, cientes daquilo que vivenciaram, os envolvidos no conflito escolham participar livremente. Assim, interpreta-se o art. 334, do CPC como a obrigatoriedade à pré-mediação, pois, de fato, não se iniciou a mediação.

Maurício Vasconcelos Galvão Filho (2016, p.518) completa ao dizer que:

Em primeiro lugar, como posto, na verdade a primeira audiência não é de mediação, mas de pré-mediação para apresentar as eventuais interessados o que seria a mediação, suas possibilidades, suas técnicas, seus princípios, os seus direitos e os deveres dos participantes. Logo, tratando-se a primeira audiência de uma audiência de pré-mediação, já temos por certo que não se pode compelir ninguém a participar de uma audiência de mediação por força de lei ou de forma cogente ou coagida, quando sequer esta audiência existe.

As partes, em um processo judicial, devem, antes de iniciar a mediação, serem apresentadas ao instituto, de forma que, esclarecidas, possam aderir espontaneamente por esse método de resolução de conflitos não havendo afronta ao princípio da autonomia da vontade. Ademais, tal meio de resolução de conflitos é recente no CPC, portanto, não conhecido ainda por muitos auxiliares da justiça e, muito menos, por leigos.

Da mesma forma, Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Paiva (2016, p.101) diz que “[...] mesmo quando o contexto cultural ou legislativo prevê a obrigatoriedade de participação, esta se restringe, comumente, à fase de pré-mediação, o que só vem a concretizar o exercício da vontade e da escolha”.

Assim, a obrigatoriedade da audiência de mediação, mesmo que para uma das partes, é ato fadado ao fracasso. Entende-se que a audiência não deva ser compreendida como de mediação em si, mas de pré-mediação, de forma a não afrontar ao princípio da autonomia da vontade. A pré-mediação consiste em um convite ao diálogo, sendo convite, pode-se recusá-lo. Nisto consistiria a audiência do art. 334 do CPC.

## **5 Conclusão**

Percebe-se que as recentes legislações, como o CPC, a Lei de Mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ, foram marcos regulatórios para os meios consensuais de resolução de conflitos, principalmente, a mediação. Ademais, possibilitaram ao Poder

Judiciário, ao menos, vislumbrar uma cultura pautada nos interesses e necessidades dos seres humanos, de forma com que houvesse a individualização do conflito a uma solução adequada.

É nítido que não há somente uma única maneira de se deliberar conflitos, pois cada indivíduo possui suas peculiaridades, não sendo somente um ser jurídico, mas psicológico e social, até mesmo porque, como visto, o conflito advém das relações. Portanto, preservar tais interligações é que se busca a mediação, por ser uma prática consensual de resolução de conflitos que permite abarcar o ser humano em toda sua dimensão.

Os princípios da mediação auxiliam na conservação dos relacionamentos, pois propiciam aos mediandos, na prática, segurança, acolhimento e, principalmente, autonomia para reger suas vontades, de forma com que estes sejam os verdadeiros protagonistas.

Nota-se que se ater aos princípios mediativos é conservar não só o aspecto teórico, mas empírico da mediação, o que não acontece quando se fala do artigo 334 do Código de Processo Civil, pois compelir o comparecimento à audiência de mediação, sem ao menos saber do que se trata, é desvirtuar o cerne da mediação, ou seja, o princípio da autonomia da vontade.

Ademais, ao estender o princípio da autonomia da vontade para o âmbito constitucional, esfera em que possui suas nuances, pode-se falar em inconstitucionalidade, já que os princípios gerais da atividade econômica, como o livre exercício de qualquer atividade econômica, e as garantias constitucionais, como a de que ninguém é obrigado a fazer algo se não em virtude da Lei, seriam, por derradeiro, lesadas.

Tratar a audiência de mediação do art. 334 do Código de Processo Civil como o procedimento da pré-mediação é possibilitar uma alternativa que não prejudique o princípio da autonomia da vontade. A mudança na interpretação do referido artigo com a aplicação da pré-mediação, consolida o princípio norteador, possibilitando se conhecer este meio de resolução de conflitos em sua integralidade.

Ademais, busca-se a alteração dessa perspectiva para que a essência da mediação seja preservada das mudanças, mesmo que realizadas de boa vontade, pelos legisladores. Nota-se que tais desvirtuamentos prejudicam o instituto da mediação, descaracterizando-a, devendo, portanto, voltar sempre para sua base principiológica, características, particularidades e benefícios.

## **Referências bibliográficas**

ALDENUCCI, Lidercy Prestes. **Mediação de conflitos familiares**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Orgs.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2012.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende; PAIVA, Fernanda. **Princípios da Mediação de Conflitos**. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BERCOVITCH, Jacob. **A mediação de conflitos internacionais: panorama teórico e revisão das práticas**. In: HERZ, Monica; Siman, Maíra; Drumond, Paula (Orgs.). Mediação Internacional. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016.

BIANCHI, Ângela Andrade; JONATHAN, Eva; MEURER, Olivia Agnes. **Teorias do Conflito**. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em :< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 jul. 2017

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em: 25 jul. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. Judiciário precisa abandonar cultura da sentença.

Disponível:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acessado em 13 ago. 2017.

DALLA, Humberto; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A institucionalização da mediação é a panacea para a crise do acesso à justiça?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0fd4b8a8354a77a3>>. Acessado em: 08 ago. 2017.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direito coletivos**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. **Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. IN: WALD, Arnold (Org.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Audiência(s) e Sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei. 13.140/2015). In: In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

GIMENEZ; SPENGLER. **O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria.** Disponível em: <  
<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/3085/pdf>>. Acessado em: 09 ago. 2017.

KRETZ, Andrietta. **Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Momento Atual, 2005.

LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da Costa. **Audiência de conciliação e mediação no novo código de processo civil.** In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio et al (Coord.). Principais inovações do Novo Código de Processo Civil. Birigui: Boreal Editora, 2017.

LIMA, Lizandra Leal; SPENGLER, Fabiana Marion. **Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise ao judiciário?** Disponível em: <  
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6153/3416>>. Acessado em: 09 ago.2017.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática.** São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: afronta à voluntariedade às primeiras experiências praticas.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos.** IN: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO Júnior, Miguel Etinger (Org.). Estudos em Direito Negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1.ed. Birigui: Boreal Editora, 2014.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social.** Curitiba: Multidéia, 2013.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Juliana Vieira dos. **Código de Processo Civil Anotado.** TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). AASP e OABPR, 2015. Disponível em: <  
[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/ncpc\\_annotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação.** Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.** Insuficiência da reforma das leis processuais. Belo Horizonte, 2004.

VERBEKE, Alain Laurent. **Mediation and problem-solving negtiatin in law school curriculum.** Disponível em:< [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang\\_en&id=yUc7nmNzNKAC&oi=fnd&pg=PA7&dq=mastering+mediation+education&ots=uQHNhTMv4I&sig=EUtYE2FjpkC4SEFCt381KtESEvw#v=onepage&q=mastering%20mediation%20education&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_en&id=yUc7nmNzNKAC&oi=fnd&pg=PA7&dq=mastering+mediation+education&ots=uQHNhTMv4I&sig=EUtYE2FjpkC4SEFCt381KtESEvw#v=onepage&q=mastering%20mediation%20education&f=false)>. Acessado em 15 ago. 2017.

VEZZULA, Juan Carlos. **Mediação:** teoria e prática. Lisboa: Agora Publicações Ltda, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação.** In: DELGADO, José et al. (Coord.). **Mediação: um projeto inovador.** Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF. Disponível em:< <http://www.cahali.adv.br/arquivos/artigo-kazuo-watanabe-modalidade-de-mediacao.pdf>>. Acessado em:20 ago.2017.